



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10882.003053/2004-90
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-003.439 – 1ª Turma
Sessão de 7 de fevereiro de 2018
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE. REQUISITO PARA ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais. Requisito de admissibilidade previsto no Regimento Interno do CARF, tanto no vigente (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 67, § 5º) quanto no anterior (Portaria nº 256, de 22/06/2009, Anexo II, art. 67, § 3º). Precedentes no STJ no sentido de que o prequestionamento é necessário inclusive no caso de matéria de ordem pública (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.221 - SP, AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.947 - SP e RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.531 - SP). Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luís Flávio Neto e Daniele Souto Rodrigues Amadio, que conheceram do recurso. Votou pelas conclusões a conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego – Presidente

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Adriana Gomes Rêgo.

Relatório

Trata-se de recurso especial (e-fls. 571/580) interposto por ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S.A. ("Contribuinte") em face do Acórdão nº 1402-00.623, da sessão de 1º de julho de 2011, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, que votou no sentido negar provimento ao recurso voluntário.

O acórdão recorrido apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999

INTIMAÇÃO ENVIADA AO DOMICÍLIO FISCAL. REGULARIDADE.

É válida a intimação por via postal quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio fiscal do contribuinte, ainda que recebido por preposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Diante da ausência de argumentação específica relativa à autuação reflexa, o entendimento adotado no respectivo lançamento acompanha o decidido acerca da exigência matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Sendo a multa de ofício e os juros de mora lançados em estrita observância da legislação constante da fundamentação do auto de infração, não há que se cogitar de seu cancelamento.

A Contribuinte interpôs recurso especial, esclarecendo que o litígio centra-se na cobrança da CSL para o 1º, 2º e 3º trimestres de 1999. Aduz que a decisão recorrida, ao negar provimento ao recurso voluntário, teria ignorado o conteúdo da Súmula Vinculante nº 8, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991 e, por consequência, não aplicou a contagem do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN, para lançamento por homologação. Entende que deveria a turma recorrida, independentemente de provocação da parte, ter aplicado a súmula e reconhecido a decadência. Assim, a decisão recorrida teria sido divergente com entendimento de outras turmas do CARF, no sentido de que para tributos sujeitos a lançamento por homologação aplica-se o art. 150, § 4º do CTN.

O despacho de exame de admissibilidade (e-fls. 630/632) deu seguimento ao recurso especial.

A PGFN apresentou contrarrazões (e-fls. 637/642), discorrendo que, na ausência de pagamento, cabe a aplicação da contagem decadencial prevista no art. 173, inciso I do CTN. Entende que o ônus da prova competiria ao contribuinte e, ausente nos autos qualquer documento demonstrando pagamento, não deveria ser acolhida a decadência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Mendes de Moura, Relator.

Trata-se de recurso especial da Contribuinte.

Dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se a necessidade da matéria estar prequestionada. Na época da interposição do recurso, estava vigente o Regimento Interno do CARF anterior (Portaria nº 256, de 22/06/2009). Vale transcrever o § 3º do art. 67 do Anexo II:

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

A exigência foi mantida no regimento interno atual (Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, Anexo II, art. 67, § 5º).

O que se constata nos presentes autos é que a matéria decadência para a CSLL (1º, 2º e 3º trimestres de 1999) **não se encontra prequestionada no recurso voluntário (506/531) interposto pela Contribuinte e, por isso, não foi enfrentada pelo acórdão recorrido (nº 1402-00.623).**

Vale ainda mencionar a pesquisa jurisprudencial efetuada pela ilustre Conselheira da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Maria Helena Cotta

Cardozo, no sentido de que, mesmo para matéria de ordem pública, o Superior Tribunal de Justiça entende que caberia o prequestionamento. Transcrevo a ementa dos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE DA CONDUTA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NO RECURSO DE APELAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 282/STF. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Não há como afastar a condenação pela prática da conduta descrita no artigo 35 da Lei n. 11.343/06, sendo certo que a revisão da conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável na via especial, nos termos do verbete n.7 da Súmula do STJ.

2. Inviável a acolhida da negativa de prestação jurisdicional se a matéria sequer foi devolvida para apreciação do Tribunal estadual, tratando-se de verdadeira inovação quando da oposição dos segundos embargos declaratórios em face do acórdão que rejeitou os embargos infringentes.

3. O prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do recurso especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.

4. Agravo regimental desprovido.

(Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.553.221 - SP (2015/0215918-6), julgamento 22/11/2016).

.....
AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO PARA SER CONHECIDA NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 9.656/98. APLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. REVISÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRRISORIEDADE OU EXORBITÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial acerca de questão não prequestionada pelo Tribunal de origem, ainda que seja matéria de ordem pública.

2. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se pela recusa do juiz, mesmo após provocado por meio de embargos de declaração, em decidir as questões relevantes ao deslinde da controvérsia submetidas ao seu julgamento, com fundamentação dotada de clareza, coerência lógica entre premissas e conclusões e profundidade suficiente a amparar o resultado, revelando-se desnecessária, contudo, a manifestação judicial sobre todos os argumentos declinados pelas partes.

3. Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

3.1. A Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, não pode retroagir para atingir contratos celebrados antes de sua vigência, caso não adaptados ao novo regime. No caso o contrato foi celebrado após a vigência da lei.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais demanda o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme consolidado na Súmula 7/STJ, salvo quando flagrante a irrisoriedade ou exorbitância da indenização, hipótese em que estaria autorizada a intervenção deste Tribunal, ante a natureza de direito da questão, e não mais de fato, porquanto violado estaria o próprio princípio da razoabilidade.

5. Agravo interno improvido.

(Relator Ministro Marcos Aurélio Bellizze, Terceira Turma, AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.947 - SP (2016/0151378-7), julgamento 25/10/2016).

.....
PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRADO INTERNO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o requisito do prequestionamento.

2. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, ao qual se nega provimento.

(Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, RCD no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.531 - SP (2016/0161035-0), julgamento 22/11/2016). (Grifei)

Processo nº 10882.003053/2004-90
Acórdão n.º **9101-003.439**

CSRF-T1
Fl. 650

Registre-se que o último caso, RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 938.531 - SP, a matéria de ordem pública não prequestionada era prescrição, que, por não ter sido objeto de análise no tribunal *a quo*, não foi considerada devolvida para o tribunal superior.

Nesse contexto, diante da ausência de prequestionamento, resta não preenchido requisito para a admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, voto no sentido **não conhecer** do recurso especial da Contribuinte.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura